

**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Of.Circulado n.º: 60.082 de 2011-02-22  
Processo: 6470201005002066 DGPCT  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:  
Cód. Assunto:  
Origem:

Ex.mos Srs.  
Subdirectores-Gerais  
Directores de Serviços  
Directores de Finanças  
Chefes de Serviços de Finanças

**Assunto:** PREPARAÇÃO IMEDIATA DA REVERSÃO EM CASO DE SITUAÇÃO LÍQUIDA NEGATIVA DE PESSOAS COLECTIVAS E ENTES FISCALMENTE EQUIPARADOS

O presente Ofício Circulado visa uniformizar os procedimentos e as práticas dos Serviços da DGCI à face da lei vigente, no que respeita ao desencadear imediato do mecanismo da reversão contra directores administradores e gerentes, no caso de se apurar a situação líquida negativa de pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados, ao mesmo tempo que se pretende a salvaguarda do interesse público na recuperação e cobrança dos créditos tributários em situação de risco financeiro.

Nesse sentido, foi sancionado por meu despacho de 2011-02-22, a divulgação do seguinte entendimento.

### **1. PREPARAÇÃO IMEDIATA DA REVERSÃO**

O art. 23.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária (LGT) determina que, no caso de não se conseguir apurar a suficiência dos bens penhorados ao devedor principal e responsáveis solidários, por ainda não estar definido o montante exacto porque o responsável ou responsáveis subsidiários irão responder, haverá lugar à efectuação imediata da reversão, embora com suspensão da execução até à completa excussão dos bens do devedor principal e responsáveis solidários.

Não se trata aqui de uma faculdade à disposição do órgão da execução fiscal, mas de um dever legal, uma vez que a realização do objectivo fundamental da execução fiscal, que é a cobrança da dívida executiva, justifica a protecção legal dos créditos da Fazenda

Pública, através da reversão, ainda numa fase precoce da execução, com vista à maximização das possibilidades de cobrança do valor em dívida.

Por sua vez, a situação líquida negativa de uma pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado traduz uma situação de insuficiência de bens penhoráveis deste, da qual deve resultar a preparação imediata da reversão contra directores, administradores ou gerentes.

## **2. SITUAÇÃO LÍQUIDA NEGATIVA**

Em termos contabilísticos, a situação líquida negativa ou deficitária, também denominada passivo a descoberto ou situação de insolvência, ocorre quando o passivo exigível é superior ao activo. Nesse caso, se a pessoa colectiva for liquidada, considerando apenas os recursos do activo, não será possível o pagamento de todas as dívidas.

Sempre que, perante este quadro, sobrevenham novas dívidas fiscais, a pessoa colectiva em causa não será capaz de satisfazer o pagamento destas, uma vez que o seu património (activo) se encontra já onerado com outras dívidas ou garantias anteriores.

A informação sobre a situação líquida negativa será extraída dos dados recolhidos relativos à Informação Empresarial Simplificada (IES) do exercício transacto, sendo de realçar a especial credibilidade que merece a informação que é fornecida pela própria pessoa colectiva devedora, com base nos seus próprios dados contabilísticos.

## **3. PROCEDIMENTOS A LEVAR A CABO**

Apurando-se a situação líquida deficitária, o órgão da execução fiscal deve preparar de imediato a reversão contra directores, administradores ou gerentes da pessoa colectiva, mediante elaboração de despacho do qual conste o projecto de decisão de reversão e os seus fundamentos, seguido do envio da notificação ao(s) interessado(s) para, querendo, exercer(em) o direito de audição prévia (arts. 23.º, n.º 4 e 60.º da LGT) em prazo que deve ser fixado entre 8 e 15 dias (art. 60.º, n.º 6 da LGT). Esta notificação deve ser efectuada por carta registada a enviar para o domicílio dos directores, administradores ou gerentes.

Caso o direito de audição prévia não seja exercido, ou se sendo exercido, dele não constarem elementos novos, e ainda se não for possível apurar a realidade dos factos

alegados, deverá o órgão da execução fiscal levar a cabo, de imediato, a reversão, mediante emissão do respectivo despacho, com a inclusão dos fundamentos desta, devendo posteriormente o(s) revertido(s) ser(em) citado(s) pessoalmente [art. 191.º, n.º 3 do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT)].

Como em todos os casos de accionamento da responsabilidade subsidiária dos gerentes, para que possa haver lugar à reversão deverão mostrar-se verificados os pressupostos constantes do art. 24.º, n.º 1 da LGT, conforme constante dos pontos 1. a 4. (inclusive) do Ofício Circulado n.º 60058, de 2008-04-17, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

Após o decurso do prazo da oposição, o processo de execução deve ser suspenso em relação ao(s) revertido(s), até à completa excussão do património do devedor principal e responsáveis solidários, não se retirando daí qualquer suspensão em relação à pessoa colectiva devedora principal ou aos eventuais responsáveis solidários (art. 23.º, n.º 3 da LGT).

Pelo contrário, em relação à devedora originária e eventuais responsáveis solidários, o órgão da execução fiscal deve dar andamento prioritário aos processos de execução que se encontrem suspensos em relação ao(s) revertidos(s) com fundamento nesta causa, razão pela qual os bens penhoráveis da executada principal e eventuais responsáveis solidários devem ser penhorados e/ou vendidos com especial celeridade, de forma a propiciar a rápida excussão do património social.

#### **4. ARRESTO**

Logo a partir do momento em que o(s) revertido(s) são citados, ou mesmo anteriormente, estes poderão desencadear a dissipação de bens do seu património, frustrando desta forma a realização dos créditos da Fazenda Pública.

Deste modo, a partir da emissão do despacho de reversão, o órgão da execução fiscal deverá dar prioridade ao arresto de bens do(s) revertido(s), conforme art. 214.º do CPPT. Esta providência cautelar assume uma importância fundamental, já que o processo de execução ficará suspenso por um período de tempo indeterminado, a partir do fim do prazo

de oposição. Nesse sentido, a parte final do art. 23.º, n.º 3 da LGT, que estabelece que não fica prejudicada a adopção de medidas cautelares adequadas, nos termos legais.

Caso seja necessário, o arresto poderá depois ser convertido em penhora dos mesmos bens (art. 214.º, n.º 3 do CPPT).

No caso de pessoas colectivas com situação líquida negativa, e com dívidas executivas tributárias que se refiram a IRS ou IRC retido na fonte, ou a IVA liquidado, e que não tenham sido entregues nos prazos legais, o órgão da execução fiscal deve solicitar obrigatoriamente o requerimento de arresto em bens do(s) responsável(eis) subsidiário(s) ao Representante da Fazenda Pública (art. 214.º, n.º 2 do CPPT), sempre que não seja possível efectuar a penhora, mesmo nos casos em que após a reversão a execução fique suspensa quanto ao(s) revertido(s), a aguardar a excussão dos bens da responsável principal.

Se a dívida executiva tributária não se referir a IRS ou IRC retido na fonte, ou a IVA liquidado, e que não tenha sido entregue nos prazos legais, a concretização do arresto depende da prova do justo receio de insolvência, de ocultação ou alienação de bens (art. 214.º, n.º 1 do CPPT), contribuindo para tanto a prova da situação líquida negativa da devedora originária e da insuficiência de bens penhoráveis que daí decorre, com a consequente responsabilização do devedor subsidiário. Da prova feita deverá resultar uma probabilidade séria de que venha a ocorrer uma situação em que o(s) revertido(s) fique(m) com património insuficiente para pagar a dívida exequenda e acrescido, ou que venha(m) a alienar ou ocultar bens.

O Director-Geral



José António de Azevedo Pereira